

EAE 543 - Economia do Trabalho II (Instituições do Mercado de Trabalho)

Aula 13 – O SRI brasileiro

Textos:

CLT e Constituição

Zylberstajn – A Reforma Sindical de Lula

Zylberstajn – Bases conceituais para a reforma trabalhista

Instituições do governo (Direitos individuais e coletivos)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) (Promulgada em 1943. Sobrevive, apesar de tudo)

Título I: Introdução

Título II Das normas gerais e da tutela do trabalho

Título III: Das normas especiais de tutela do trabalho

Título IV: Do contrato individual do trabalho

Título V: Da organização sindical

Título VI: Das convenções coletivas de trabalho

Título VII: Do processo de multas administrativas

Título VIII: Da Justiça do Trabalho

Título IX: Do Ministério Público do Trabalho

Título X: Do Processo Judiciário do Trabalho

Título XI: Disposições finais e transitórias

Instituições do governo (Direitos individuais e coletivos)

Constituição Federal (1988)

Vamos dar uma olhada nos Artigos 7º. e 8º. (Direitos Sociais)

Artigo 7º.: Direitos individuais

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

- *Seguro-Desemprego: Lei n. 7.998, de 11-1-1990, Lei n. 8.019, de 11-4-1990, Lei n. 8.178, de 1º-3-1991, Resolução n. 19, de 3-7-1991, e Lei n. 8.900, de 30-6-1994.*

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

- *FGTS: Lei n. 8.036, de 11-5-1990 (disposições), Decreto n. 99.684, de 8-11-1990 (regulamento), e Lei n. 8.844, de 20-1-1994 (fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas).*

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

- V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- *Décimo terceiro salário: Lei n. 4.090, de 13-7-1962; Lei n. 4.749, de 12-8-1965; Decreto n. 57.155, de 3-11-1965, e Decreto n. 63.912, de 26-12-1968.*
- IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- *Trabalho noturno na Consolidação das Leis do Trabalho: art. 73 e §§ 1º a 5º.*
- X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- *Regulamento: Medida Provisória n. 1.698-46, de 30-6-1998.*

XII — salário-família para os seus dependentes;

- *Salário-família: Lei n. 4.266, de 3-10-1963; Decreto n. 53.153, de 10-12-1963, e Lei n. 5.559, de 11-12-1968.*

XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- *Duração do trabalho na Consolidação das Leis do Trabalho: arts. 57 e segs. e 224 e segs. Jornada de trabalho na CLT: arts. 58 e segs.*

XIV — jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

- *Repouso semanal: Lei n. 605, de 5-1-1949; Decreto n. 27.048, de 12-8-1949, e art. 62, a, b e c, da Consolidação das Leis do Trabalho.*

XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

- *Férias na Consolidação das Leis do Trabalho: arts. 129 e segs.*

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

- Vide *art. 10, II, b, das Disposições Transitórias.*
- *Salário-maternidade: arts. 71 a 73 da Lei n. 8.213, de 24-7-1991, regulamentada pelo Decreto n. 2.172, de 5-3-1997, Lei n. 8.861, de 25-3-1994, e Decreto n. 1.197, de 14-7-1994.*

XIX — licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

- *Proteção ao trabalho da mulher na Consolidação das Leis do Trabalho: arts. 372 e segs.*

XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

- *Aviso prévio na Consolidação das Leis do Trabalho: arts. 487 e segs.*

XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

- *Segurança e medicina do trabalho: arts. 154 e segs. da Consolidação das Leis do Trabalho.*

XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

- *Atividades insalubres e perigosas na Consolidação das Leis do Trabalho: arts. 189 e segs.*

XXIV — aposentadoria;

- *Planos de benefícios da previdência social: Lei n. 8.213, de 24-7-1991, arts. 42 e segs. tratam de aposentadoria.*
- *Fundo de Aposentadoria Programada Individual — FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual: Lei n. 9.477, de 24-7-1997.*

XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

- *Convenções coletivas do trabalho na Consolidação das Leis do Trabalho: arts. 611 e segs.*
- *Dispõe o art. 1º da Lei n. 9.601, de 21-1-1998, regulamentada pelo Decreto n. 2.490, de 4-2-1998: “As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado ...”.*

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

- *Acidente do trabalho: Lei n. 6.338, de 7-6-1976; Decreto n. 79.037, de 24-12-1976; Lei n. 8.212, de 24-7-1991; Lei n. 8.213, de 24-7-1991; Decreto n. 2.172, de 5-3-1997; e Decreto n. 2.173, de 5-3-1997.*

XXIX — ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

- *Proteção ao trabalho do menor na Consolidação das Leis do Trabalho: arts. 402 e segs.*

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

- *Empregado doméstico: Lei n. 5.859, de 11-12-1972; Decreto n. 71.885, de 9-3-1973, e Lei n. 7.195, de 12-6-1984.*

As garantias constitucionais de agora dizem respeito ao salário mínimo, irredutibilidade do salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais, licença à gestante, licença-paternidade, aviso prévio e aposentadoria.

- *Dispõe o Decreto n. 1.197, de 14-7-1994, em seu art. 6º: “O salário-maternidade poderá ser requerido pela segurada especial e pela empregada doméstica até 90 (noventa) dias após o parto”.*

Instituições do governo (Direitos individuais e coletivos)

Constituição Federal (1988)

E agora, o artigo 8º.: Direitos coletivos (organização e atividade sindical)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

• *Organização sindical na Consolidação das Leis do Trabalho: arts. 511 e seqs.*

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

- *Greve: Lei n. 7.783, de 28-6-1989.*
- *Vide arts. 37, VII e 42, § 5º da CF.*

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Instituições do governo (Direitos individuais e coletivos)

A Reforma Sindical de Lula

FHC: tentou flexibilizar direitos individuais, remetendo para a negociação coletiva. Nada sobre direitos coletivos.

Lula: tentou reformar os direitos coletivos (sindicatos, Justiça do Trabalho, negociação coletiva, greve)

Fórum Nacional do Trabalho: todos, menos os pelegos (raposas no galinheiro)

Pecado original: regra de desempate.

Dois anos de discussão: projeto final arquivado no Congresso, sem consenso. Resistência patronal e dos pelegos.

Instituições do governo (Direitos individuais e coletivos)

A Reforma Sindical de Lula

Pontos principais:

Compromisso entre unicidade e liberdade: dois tipos de representatividade: demonstrada e derivada (“emprestada”)

Sem representatividade: perde a unicidade

Definição de categorias pela atividade econômica: impactos importantes

Contribuição negocial: decidida em assembleia. Previamente distribuída na estrutura

Instituições do governo (Direitos individuais e coletivos)

A Reforma Sindical de Lula

Pontos principais (continuação):

Negociação coletiva: qualquer nível, articulação. Eliminação do Poder Normativo. Dissídio solicitado conjuntamente.

Representação sindical no local de trabalho (sem consenso).

Sindicato: substituto processual (sem consenso): 78 artigos no capítulo. Óculos velhos.

Instituições do governo (Direitos individuais e coletivos)

A Reforma Sindical de Lula

Como ficou a reforma sindical?

Reforma do Judiciário: Regra do dissídio solicitado conjuntamente.

Criou a Comissão Nacional de Relações de Trabalho.

Manteve o *status quo*. Não reformou nada. Muito pouco para o líder sindical do ABC. Decepção geral.

Reconheceu as Centrais e destinou 10% da Contribuição Sindical para elas. Fizeram uma “engenharia institucional” para acomodar.

Instituições do governo (Direitos individuais e coletivos)

A Reforma Sindical Pós Lula

Tentativa de inovação importante (iniciativa sindical)

O SMABC está propondo há alguns anos o acordo coletivo especial (ACE) - (Ver artigo de HZ “Bases Conceituais para a Reforma Trabalhista”, na bibliografia).

Para negociar a aplicação da CLT (flexibilização):

- A empresa reconhece a representação sindical no local de trabalho.**
- O sindicato prevê no estatuto a representação na empresa e representa 50% + 1.**

Sistema voluntário. PL encaminhado à Casa Civil. Dilma engavetou.